



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011665-83.2011.8.19.0208
APELANTE: VIVIANE ARENA FIGUEIREDO
APELADO: MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA
DES. RELATOR: FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

DOAÇÃO VERBAL. AÇÃO VISANDO OBRIGAR SUPOSTA DONATÁRIA A TRANSFERIR A PROPRIEDADE DE VEÍCULO PARA O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO VERBAL QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL SÓ É POSSÍVEL QUANDO SE REFERE A BENS DE PEQUENO VALOR. SITUAÇÃO FÁTICA CARACTERIZADORA DE COMODATO. REFORMA NO AUTOMÓVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA QUE SE VERIFIQUE SE AS MUDANÇAS FORAM A TÍTULO DE EMBELEZAMENTO OU SE SE RELACIONAVAM A COLISÃO OU OUTRAS AVARIAS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0011665-83.2011.8.19.0208, de que são partes as acima mencionadas - ACÓRDAM os Desembargadores da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Marco Antonio Alves da Silva em face de Viviane Arena Figueiredo.

Sustenta o autor que no dia 05.05.2009 a ré compareceu à sua casa e lhe doou o automóvel Ford KA, ano 1997, placa 4142.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Segundo o autor, o carro havia sido presente da genitora da ré à mesma, a qual teria declarado que a doação traria grande felicidade a sua mãe, se viva fosse, pois tinha conhecimento que o demandante e sua mulher, pessoas idosas, necessitavam de um veículo para locomoção, sobretudo para irem a médicos e hospitais.

Afirma o autor que após a entrega do veículo pagou o IPVA/2010 e fez uma reforma abrangendo pintura e lanternagem.

Acrescenta que por diversas vezes solicitou que a ré lhe entregasse o documento necessário à transferência do veículo junto ao DETRAN, mas esta sempre saía com evasivas.

Em 28.02.2011, a ré pediu o carro emprestado, alegando que seu outro veículo estava na oficina e não o devolveu mais.

Postula: devolução do veículo, acompanhado do CRV assinado e com firma reconhecida; não sendo possível, o pagamento de R\$ 9.145,00 (valor de mercado do carro); alternativamente, o valor de R\$ 5.770,30 gastos com o veículo e ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na contestação de fls. 34/50 a ré afirma que nunca doou seu automóvel ao autor, sendo certo que o mesmo só foi deixado em sua residência, em razão de existir apenas uma vaga de garagem no seu condomínio.

Aduz que o autor possuía autorização para utilizar o veículo, pois a autora sentia pena de sua situação.

Dois meses após ter deixado o carro na casa do autor, conseguiu uma vaga de garagem, mas com pena do demandante, consentiu que o carro permanecesse com ele.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ficou um longo período sem visitar o autor, por motivos de doença, e quando o fez, verificou que o carro estava com avarias na frente e na lateral.

Em 2010, foi surpreendida com a pintura do carro para cor diversa da original, fato que a deixou aborrecida. No entanto, alegou o autor que não havia encontrado cor idêntica.

Em 2011, quando o marido da ré foi buscar o automóvel, o autor tinha ciência que havia terminado o período de empréstimo.

Já com o veículo em sua casa, descobriu diversas avarias e que o motivo da pintura havia sido uma batida, sendo necessária a troca de um dos faróis e do punho da alavanca da marcha.

Atualmente, o veículo se encontra parado, pois o motor deve ser retificado e a ré não tem condições de pagar pelo serviço.

A ré ainda questiona os valores apresentados nos recibos e afirma que o autor somente pagou o IPVA de 2010, pois estava se utilizando do veículo.

Audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas às fls. 90/95.

A sentença de fls. 124/127 julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: *Julgo procedentes em parte os pedidos e condeno a ré: a) a devolver ao autor o veículo objeto da inicial, em condições de uso, assim como o CRV assinado e com firma reconhecida, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado; b) caso não seja efetuada a entrega no prazo antes fixado, condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$9.145,00 (nove mil cento e quarenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária a contar de 30/04/2011 (fls.21) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e c) a indenizar o autor pelo dano moral sofrido no valor de*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

R\$1.000,00 (mil reais), acrescido de correção monetária a contar da data de publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Apelação da ré às fls. 139/155.

Contrarrazões às fls. 159/160.

É o relatório. À douta Revisão.

De acordo com o artigo 538 do Código Civil a doação é o contrato através do qual uma pessoa, por liberalidade, transmite a outrem, parte de seu patrimônio ou vantagem.

O *animus donandi* requer a intenção de transferir o bem sem qualquer retribuição ou contraprestação.

Por ser um contrato consensual, dispensa a entrega do bem, bastando, para o seu aperfeiçoamento, o acordo de vontades.

Estabelece o artigo 541, em seu parágrafo único, que é válida a doação verbal de bens móveis e de pequeno valor, desde que a tradição venha em seguida.

A interpretação dada a referido dispositivo é a de que somente os bens móveis “e” de pequeno valor permitem a doação verbal.

Neste sentido, a doutrina de Nelson Rosenvald: *“A forma escrita será da essência da doação de bens móveis, exceto no tocante a bens de pequeno valor, em que excepcionalmente se admitirá a forma verbal pela própria exigência de dinamicidade no tráfego jurídico. Justamente por isso, qualquer outro negócio jurídico que envolva a transmissão da posse ou propriedade de bens móveis de pequeno valor será realizado por*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

escrito, sob pena de se presumir a doação na ausência de retribuição imediata.”¹

Este o entendimento deste Tribunal de Justiça:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR DO BEM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO INEXISTENTE NA INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A doação, na forma do art. 541 do Código Civil, somente far-se-á por escritura pública ou instrumento particular e nos termos do parágrafo único do citado artigo a doação verbal somente será válida se versar sobre imóveis de pequeno valor, o que não é a hipótese, considerando que área possui 692,00 m2, conforme certidão juntada às fls. 311.2. Também não pode ser acolhido o pedido alternativo realizado a título de medida de economia processual, no sentido de que seja declarado o direito à meação do valor da casa edificada no terreno em questão, bem como para que os réus sejam condenados a pagar indenização pelos danos morais suportados.3. Do que dos autos constam o magistrado a quo mencionou que "parece" que a hipótese versa sobre direito de retenção do bem fundado em indenização por benfeitorias, porém para que isso possa ser apreciado é necessário a propositura de ação própria, uma vez que os autos não foram instruídos com este objetivo, não fazendo referido pedido parte daqueles constantes na inicial, de forma que o seu acolhimento significaria suprimir a ampla defesa e o contraditório aos réus, prejudicada assim a segunda parte deste pedido.4. Desprovimento do Recurso."*²

*AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO IMPAGO. DOAÇÃO INEXISTENTE. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. Exatamente por se tratar de contrato gratuito, desafia a doação interpretação literal, aplicando-se a teoria da declaração, e não a da vontade, preferindo-se o sentido literal da linguagem à verdadeira intenção das partes. Com isso, não basta que o objeto da doação verbal seja um bem móvel, pois, como se depreende do texto legal, é também necessário que tenha a declaração de vontade por objeto coisa de "pequeno valor", ou seja, que não importe em maior sacrifício para o patrimônio do doador. Não se tratando, pois, de doação, já que as formas legalmente previstas foram desprezadas, o negócio jurídico realizado pelas partes litigantes tem, portanto, a natureza jurídica de um contrato de mútuo, como corretamente aferido pela douta Juíza sentenciante. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*³

Estabelecidas as premissas acima, resta verificar se o automóvel

¹ Código Civil Comentado. Ed. Manole. 2012. p. 591.

² 0016937-04.2008.8.19.0066- APELACAO DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 19/10/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

³ 0146398-06.2003.8.19.0001 (2006.001.02344)- APELACAO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 21/02/2006 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

supostamente doado pela ré ao autor caracteriza-se como bem de pequeno valor.

Na hipótese dos autos, ambas as partes possuem baixo poder aquisitivo, estão sob o pálio da gratuidade de justiça, o que significa que não podem sequer arcar com as despesas processuais sem comprometimento do seu próprio sustento.

Pois bem, ainda que assim não fosse, um automóvel, em perfeito estado de conservação, que serve ao fim a que se destina, não pode ser considerado um bem de pequeno valor a permitir que a doação se faça verbalmente.

Desta forma, inevitável reconhecer que, se houve a referida doação, está é nula por não obedecer à forma escrita estabelecida por lei.

Ainda assim, deve-se analisar se a ré é responsável pelos gastos feitos pelo autor para manutenção do veículo enquanto o mesmo estava em seu poder, a título de empréstimo/comodato.

Os artigos 582 e 584 do Diploma Civil determinam que o comodatário seja obrigado a conservar a coisa, como se sua fosse, não podendo recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Na hipótese dos autos, o autor procedeu à pintura e lanternagem do veículo, não sendo possível a esta Relatora, no momento, asseverar se se tratavam de cuidados necessários ao uso e gozo regular do bem ou se estavam relacionadas à eventual colisão, como afirmado pela ré.

Sendo assim, será necessária uma fase de liquidação de sentença, com a finalidade precípua de apurar se as reformas realizadas pelo autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

relacionaram-se a avarias, se eram necessárias ao uso e gozo normal do bem ou se foram feitas a título de embelezamento.

Tendo em vista a inexistência de doação, não há que se falar em indenização por danos morais, sendo certo que a questão ora posta sob reexame está mais afeta aos desentendimentos familiares do que a descumprimento contratual.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao apelo para reformar a sentença, excluindo a condenação por danos morais e determinando que, após liquidação por arbitramento, a ré/apelante arque com o pagamento das despesas relacionadas ao embelezamento do automóvel (se comprovadas por perícia), levando-se em conta as notas fiscais apresentadas pelo autor com a inicial.

Diante da sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Rio de Janeiro, 31. de outubro de 2012.

FLAVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargador Relator